



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. nº 1.241/97
Processo nº 65.395

Rio Grande, 17 de julho 1997.

Senhor Prefeito,

É com grata satisfação, que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, aprovado em sessão realizada no dia de hoje, em redação final, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência nossos elevados protestos de admiração e respeito.


Ver. Adinelson Troca
Presidente

ANEXO

Projeto de Lei - "Institui o Fundo Municipal de Saúde."

Exmo. Sr.
Wilson Mattos Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE.”**

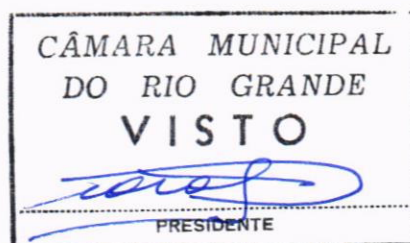
Capítulo I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com órgãos da Saúde à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde e que compreendem:

- I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 3º- São atribuições do Prefeito Municipal:

- I- nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II- delegar ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a atribuição de assinar os cheques do referido Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 4º- São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I- gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, aconselhado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III- submeter-se para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- VI- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º- São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo do Fundo;
- V- encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, mensalmente;
- VIII- providenciar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;
- IX- apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a Saúde;





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

XI- manter o controle e prestar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, a informação sobre a produção das unidades integrantes da rede de saúde, bem como fazer o acompanhamento e avaliação de serviços prestados.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º- São receitas do Fundo:

I- dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal:

a) a dotação a transferir representa em valores, a soma correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente arrecada no mês anterior excluídos os valores de Fundos Especiais, bem como transferências de auxílio vinculados;

b) os depósitos serão efetuados até o quinto dia do mês.

II- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal;

III- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV- o produto de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

V- o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora, provenientes de fiscalização sanitária e de higiene, já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;

VI- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio, do setor de saúde;

VII- dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial bancário.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo Segundo-Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II- de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde

Parágrafo Terceiro- As liberações de receitas por parte do Município que tratam os incisos IV e V deste Artigo, serão realizados até o décimo quinto dia do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II.- direitos que porventura vier a constituir;
- II.- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde;
- V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único- Os bens móveis e imóveis que forem doados ao sistema de saúde por pessoa jurídica de qualquer tipo, será escriturado em nome do Município, bem como aqueles doados por quaisquer entidades ou por particulares.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 9º- O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade

Parágrafo Segundo -O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS
SUBSEÇÃO
DA DESPESA

Artigo 13º-- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15º- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I- financiamento total ou parcial de programa integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem das ações previstas na presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços da saúde;
- VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, necessárias a execução do serviço de saúde.





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 16º- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17º- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 19º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.691, de 27 de agosto de 1992.



Handwritten: 02/06/97



MENSAGEM/163

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 30 de maio de 1997.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 015 que "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Justificamos o presente encaminhamento, tendo em vista a necessidade de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Wilson Mattos Branco
WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE. W

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com órgãos da Saúde à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde e que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - delegar ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a atribuição de assinar os cheques do referido Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, aconselhado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter-se para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;

- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, mensalmente;
- VIII - providenciar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;
- IX - apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- XI - manter o controle e prestar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, a informação sobre a produção das unidades integrantes da rede de saúde, bem como fazer o acompanhamento e avaliação de serviços prestados.

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal:
 - a) a dotação a transferir representa em valores, a soma correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente arrecadada no mês anterior excluídos os valores de Fundos Especiais, bem como transferências de auxílio vinculados;
 - b) os depósitos serão efetuados até o quinto dia do mês.

- II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora, provenientes de fiscalização sanitária e de higiene, já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;
- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio, do setor de saúde;
- VII - dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial bancário.

Parágrafo Segundo - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

Parágrafo Terceiro - As liberações de receitas por parte do Município de que tratam os incisos IV e V deste Artigo, serão realizados até o décimo quinto dia do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;

- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis que forem doados ao sistema de saúde por pessoa jurídica de qualquer tipo, será escriturado em nome do Município, bem como aqueles doados por quaisquer entidades ou por particulares.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA**

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem das ações previstas na presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, necessárias a execução do serviço de saúde.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.691, de 27 de agosto de 1992.

Rio Grande, 30 de maio de 1997.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 25.395

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sale das Comissões, 8 de julho de 1997

Ho
Vereador Dirceu P/
rotat
Julio Stortini
16/6/97

Quanto ao aspecto
Técnico e constitucio-
nal, nada a observar ,
estando apto a prosse-
guir os tramites regi-
mentais. 04/07/97

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/163

Rio Grande, 30 de maio de 1997.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 015 que "INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Justificamos o presente encaminhamento, tendo em vista a necessidade de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE.**

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com órgãos da Saúde à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde e que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II - delegar ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a atribuição de assinar os cheques do referido Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, aconselhado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter-se para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;

- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, mensalmente;
- VIII - providenciar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;
- IX - apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- XI - manter o controle e prestar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, a informação sobre a produção das unidades integrantes da rede de saúde, bem como fazer o acompanhamento e avaliação de serviços prestados.

SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal:
 - a) a dotação a transferir representa em valores, a soma correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente arrecadada no mês anterior excluídos os valores de Fundos Especiais, bem como transferências de auxílio vinculados;
 - b) os depósitos serão efetuados até o quinto dia do mês.

- II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora, provenientes de fiscalização sanitária e de higiene, já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;
- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio, do setor de saúde;
- VII - dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial bancário.

Parágrafo Segundo - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

Parágrafo Terceiro - As liberações de receitas por parte do Município de que tratam os incisos IV e V deste Artigo, serão realizados até o décimo quinto dia do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;

- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis que forem doados ao sistema de saúde por pessoa jurídica de qualquer tipo, será escriturado em nome do Município, bem como aqueles doados por quaisquer entidades ou por particulares.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

**SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE**

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA**

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem das ações previstas na presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, necessárias a execução do serviço de saúde.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.691, de 27 de agosto de 1992.

Rio Grande, 30 de maio de 1997.



WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ATA N.º 6508

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

Redação
Finalde Vereadores no dia 17 de julho de 1997
a Sessão ☐ ORDINÁRIA
☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º
☐ COM. REPR. 2.º período legislativo

65.395

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	OBSERVAÇÕES		
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA	-		
2	JORGE GUARACY RAVARA	-		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	-		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA			
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	-		
12	JURANDY DOS SANTOS	-		
13	LUIZ ALBERTO MODERNELL	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	-		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO			
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

aprovada 13

Sala das Sessões 17 de julho de 1997



ATA N.º 6507

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
(Secretaria)

LISTA DE PRESENÇA

do Vereadores no dia 17 de julho de 1997

☐ ORDINÁRIA
a Sessão ☐ EXTRAORDINÁRIA do 1.º período legislativo
☐ COM. REPR. 2.ºProcesso nº
65.395

N.º de Ordem	NOME DOS VEREADORES	OBSERVAÇÕES		
		Favor	Contra	Absten
1	ADINELSON TROCA			
2	JORGE GUARACY RAVARA	—		
3	PAULO MACHADO DOS SANTOS	—		
4	DIRCEU LOPES	✓		
5	RAMONA PEREIRA	✓		
6	CIRO CARDOSO LOPES	✓		
7	DANTE LAZZARINI	✓		
8	DANUBIO SOARES	✓		
9	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
10	JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	✓		
11	JULIO CESAR MARTINS	✓		
12	JURANDY DOS SANTOS	—		
13	LUIZ ALBERTO MODERNEI	✓		
14	LUIZ CARLOS ESPERON	✓		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
16	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
17	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
18	PEDRO ERNESTO ENDERLE	—		
19	PEDRO RODRIGUES MACHADO	✓		
20	SURAMA EZEDIM MACHADO	✓		
21	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	✓		

15

Sala das Sessões 17 de julho de 1997



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.150 de 21 de julho de 1997.

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando as atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com órgãos da Saúde à níveis Estadual e Federal, que compõem o Sistema Único de Saúde e que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

II - delegar ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, a atribuição de assinar os cheques do referido Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, aconselhado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter-se para apreciação do Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com as Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, os inventários de estoques de materiais e equipamentos a cargo do Fundo;
- V - encaminhar a Secretaria Municipal da Fazenda anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- VI - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal da Saúde, mensalmente;
- VIII - providenciar, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do Fundo;
- IX - apresentar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- XI - manter o controle e prestar mensalmente ao Secretário Municipal da Saúde, a informação sobre a produção das unidades integrantes da rede de saúde, bem como fazer o acompanhamento e avaliação de serviços prestados.

SEÇÃO V
DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal:
 - a) a dotação a transferir representa em valores, a soma correspondente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente arrecadada no mês anterior excluídos os valores de Fundos Especiais, bem como transferências de auxílio vinculados;
 - b) os depósitos serão efetuados até o quinto dia do mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- II - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento estadual, como decorrência do inciso VII do artigo 30 da Constituição Federal;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - o produto da arrecadação de taxas, multas e juros de mora, provenientes de fiscalização sanitária e de higiene, já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;
- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio, do setor de saúde;
- VII - dotações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial bancário.

Parágrafo Segundo - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal da Saúde.

Parágrafo Terceiro - As liberações de receitas por parte do Município de que tratam os incisos IV e V deste Artigo, serão realizados até o décimo quinto dia do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos oriundas das receitas especificadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Os bens móveis e imóveis que forem doados ao sistema de saúde por pessoa jurídica de qualquer tipo, será escriturado em nome do Município, bem como aqueles doados por quaisquer entidades ou por particulares.

SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custo dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos mediante Decreto do Poder Executivo.

Artigo 15 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem das ações previstas na presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, necessárias a execução do serviço de saúde.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.691, de 27 de agosto de 1992.

Rio Grande, 21 de julho de 1997.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMS/SMCAS/CM
Publicação/PJ